



PARECER JURÍDICO

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO

Processo Administrativo: 2026013177

Referência: Procedimento administrativo para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 20/2024 e do Processo Administrativo nº 557/2024, realizado e gerenciado pelo Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulâncias, sem motorista, a fim de atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ("CARONA"). LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTA. ITENS 02 E 03. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA. LIMITES QUANTITATIVOS OBSERVADOS. ANUÊNCIA FORMAL DO FORNECEDOR E AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO GERENCIADOR COM CONFIRMAÇÃO DE SALDO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DECLARADA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE ANTES DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DA HABILITAÇÃO. PELA REGULARIDADE DO PROCESSO, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo (nº 2026013177), instaurado no âmbito do Município de Niquelândia/GO, mediante Documento de Formalização de Demanda apresentado pelo Fundo Municipal de Saúde — subscrito pela Gestora Bruna Aparecida Arantes Rodrigues (Decreto nº 008/2025) —, que visa instrumentalizar a adesão, na condição de órgão não participante ("carona"), à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, resultante do Pregão Eletrônico nº 20/2024 (Processo Administrativo nº 557/2024), licitação realizada e gerenciada pelo Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES.

O objeto da referida Ata consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulâncias sem motorista. A empresa detentora dos preços registrados é a A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.532.358/0001-44, com sede em

Página 1 de 16



Contagem/MG. O 1º Termo Aditivo prorrogou a vigência da Ata para o período de 01/02/2026 a 31/01/2027 e reajustou os preços pelo IPCA/IBGE em 4,461840%.

O Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO pretende aderir aos Itens 02 e 03, para locação, pelo período de 12 (doze) meses, de 02 (duas) ambulâncias Tipo B – suporte básico, equivalentes a 24 serviços, e 01 (uma) ambulância Tipo D – suporte avançado/UTI Móvel, equivalente a 12 serviços. O valor total estimado é de R\$ 623.920,44 (seiscentos e vinte e três mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 393.687,36 para o Item 02 e R\$ 230.233,08 para o Item 03.

O feito encontra-se instruído, dentre outros documentos, com: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Ata de Registro de Preços nº 001/2025 e respectivo 1º Termo Aditivo; indicação de dotação orçamentária; pesquisa de preços e Relatório de Pesquisa de Preços; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Ofícios nº 169/2026 e nº 170/2026 – FMS; Manifestação Formal de Anuência e Aceite da empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; certidões e consultas de regularidade; Ofício CIM NORTE/ES nº 160/2026; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; autorização da autoridade competente; Ato de Formalização de Adesão; e minuta de Contrato Administrativo.

Sobreveio aos autos o Ofício CIM NORTE/ES nº 160/2026, de 15/09/2026, por meio do qual o Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, na condição de órgão gerenciador da Ata, autorizou expressamente a adesão, confirmou a existência de saldo disponível dos Itens 02 e 03 e declarou a observância dos limites previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, consta manifestação formal da empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., datada de 09/09/2026, anuindo expressamente à execução dos serviços nas mesmas condições, especificações e preços registrados e vigentes.

O feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.a. Considerações preliminares

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando com o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, assevera *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir



opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor atingimento do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

II.b. Regularidade da autuação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

Verifica-se que o presente processo (nº 2026013177) foi autuado em 02/09/2026, tendo como interessado o Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO e como assunto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 para locação de ambulâncias. O feito tramita eletronicamente entre as unidades competentes, contendo documentos de planejamento, pesquisa de preços, manifestações do fornecedor e do órgão gerenciador, documentos orçamentários, autorização e minuta contratual.



Recomenda-se que a Administração preserve a sequência cronológica, a integridade e a rastreabilidade dos documentos até o encerramento da instrução.

II.c. Exigências formais para o procedimento interno

O presente procedimento foi fundamentado na Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, e na regulamentação municipal correlata. A NLLC dispõe, em seu art. 18 e seguintes, quais documentos devem constar da fase preparatória do processo licitatório, e nos artigos 53 e seguintes apresenta os requisitos legais para a fase externa.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu a Instrução Normativa nº 09/2023, visando orientar seus jurisdicionados quanto à aplicação da NLLC. Essa orientação, por força da Lei Estadual nº 15.958/2007, é vinculativa a todos os municípios goianos, inclusive ao Município de Niquelândia/GO.

Dessa feita, passo à análise dos requisitos legais inerentes ao processo, considerando os normativos acima apontados, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa.

II.d. Da análise dos pressupostos para a legalidade

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.



Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

A) Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

No caso concreto, o ETP contempla medidas relacionadas à adequada execução e conservação dos veículos, manutenção preventiva e corretiva, regularidade documental, substituição em caso de indisponibilidade e demais providências voltadas à continuidade e segurança do transporte sanitário. Tais exigências são compatíveis com a natureza do objeto e com os princípios do planejamento, eficiência e desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021.

B) Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) — constitui procedimento obrigatório para o início da fase interna da contratação, em estrita observância ao art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 7º, I, da IN nº 09/2023 do TCM-GO.

No presente caso, o feito foi instruído a partir do DFD apresentado pelo Fundo Municipal de Saúde, que demonstra a necessidade de garantir a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente o transporte sanitário e o deslocamento e transferência de pacientes. A demanda contempla 02 (duas) ambulâncias Tipo B e 01 (uma) ambulância Tipo D – UTI Móvel, sem motorista, pelo período de 12 (doze) meses.

C) Estudo Técnico Preliminar - ETP



O Estudo Técnico Preliminar – ETP, segundo a NLLC, trata-se da formalização da primeira etapa do planejamento. Deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso concreto, o estudo técnico foi materializado por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) de 16/09/2026, no qual foram examinadas a necessidade administrativa, os quantitativos, as alternativas disponíveis, a compatibilidade da solução com a Ata nº 001/2025, a pesquisa de preços, os riscos e as providências necessárias à formalização. O documento registra, ainda, o término previsto do Contrato nº 323/2025 em 17/09/2026, evidenciando a necessidade de transição que evite descontinuidade do transporte sanitário.

Destarte, o ETP conclui pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, gerenciada pelo CIM NORTE/ES, como solução apta ao atendimento da necessidade do Fundo Municipal de Saúde, condicionando a formalização às providências administrativas nele indicadas, especialmente quanto à habilitação, disponibilidade orçamentária e formalização contratual.

C.1) Quantitativos estimados

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.



Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Os §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem limites para a adesão na condição de não participante. No caso concreto, o Ofício CIM NORTE/ES nº 160/2026 confirma expressamente a existência de saldo disponível dos Itens 02 e 03 e declara que a adesão pretendida não excede 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador e participantes, bem como que a soma das adesões não ultrapassa o dobro do quantitativo total registrado. Assim, sob o aspecto quantitativo, a pretensão encontra respaldo na confirmação formal do órgão gerenciador.

C.2) Compatibilidade com os instrumentos de governança

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

É certo que o administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no normativo acima citado.

No caso concreto, a contratação mostra-se inserida no planejamento administrativo do Fundo Municipal de Saúde de Niquelândia/GO e possui indicação da



dotação 04.0401.10.302.7019.2251.3.3.90.39, Fonte 102, Ficha 20260517. Há Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 18/09/2026, certificando a adequação da despesa de R\$ 623.920,44 à LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO. Todavia, o demonstrativo contábil anteriormente juntado registra saldo orçamentário disponível de R\$ 17.629,88, razão pela qual a efetiva assinatura do contrato deverá observar a complementação de saldo prevista na própria minuta contratual.

D) Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III- especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No caso dos autos, a adesão pretendida preserva as especificações técnicas dos Itens 02 e 03 e as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 001/2025, no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024 e no Termo de Referência de origem, complementadas pelos instrumentos de planejamento e pela minuta contratual do Fundo Municipal de Saúde quanto à execução local, fiscalização, medição e pagamento. O objeto está definido como locação de 02 ambulâncias Tipo B e 01 ambulância Tipo D – UTI Móvel, sem motorista, pelo prazo de 12 meses.

E) Orçamento estimado, pesquisa de preços e disponibilidade orçamentário-financeira

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021. Já o art. 86, §2º, inciso II, da mesma Lei, condiciona a adesão à demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23.

O Município de Niquelândia/GO instruiu o processo com Relatório de Pesquisa de Preços elaborado a partir de dados de contratações públicas extraídos do Banco de Preços/PNCP, utilizando 03 (três) referências para cada item. Para o Item 02, apurou-se média de mercado de R\$ 17.425,00, frente ao preço registrado de R\$ 16.403,64. Para o Item 03, a média foi de R\$ 20.700,00, frente ao preço registrado de R\$ 19.186,09. Projetada a demanda para 12 meses, o mercado alcançaria R\$ 666.600,00, enquanto a adesão totaliza R\$ 623.920,44, resultando em economia estimada de R\$ 42.679,56, aproximadamente 6,40%. Resta, portanto, demonstrada, sob o aspecto documental, a compatibilidade dos preços e a vantajosidade econômica exigidas pelos arts. 23 e 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à disponibilidade orçamentária e financeira, os autos contêm indicação da dotação e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Secretário Municipal de Finanças em 18/09/2026. Entretanto, o demonstrativo



contábil juntado registra saldo disponível de R\$ 17.629,88 na Ficha 20260517, inferior às obrigações projetadas para o exercício de 2026. A própria minuta contratual, em sua cláusula 4.3, condiciona a assinatura à comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente, mediante suplementação, reserva ou indicação de dotação com saldo bastante. Tal condição deverá ser efetivamente atendida antes da formalização do contrato.

F) Adesão à ARP

O artigo 86 da Lei nº 14.133, de 2021, trata da possibilidade dos órgãos que não participaram do processo licitatório para fins de registro de preços solicitarem a adesão à ata de registro de preços na condição de não participantes. Assevera o artigo que:

Art. 86. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II- demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III- prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



No caso dos autos, verifica-se que os três requisitos do § 2º se encontram documentalmente demonstrados:

- **A justificativa da vantagem da adesão está materializada no DFD e no ETP, que evidenciam a necessidade de continuidade do transporte sanitário e das transferências de pacientes, inclusive diante do encerramento da contratação então vigente;**
- **A compatibilidade dos preços registrados com o mercado foi demonstrada pelo Relatório de Pesquisa de Preços examinado no item “E” supra, que apurou economia estimada de R\$ 42.679,56, equivalente a aproximadamente 6,40% em relação à média de mercado; e**
- **A prévia consulta e aceitação do fornecedor e do órgão gerenciador encontram-se consubstanciadas, respectivamente, na Manifestação Formal de Anuência e Aceite da A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 09/09/2026, e no Ofício CIM NORTE/ES nº 160/2026, que autorizou a adesão e confirmou saldo e observância dos limites quantitativos.**

Registra-se, ainda, que o Ofício CIM NORTE/ES nº 160/2026 condiciona a formalização à observância das disposições da Ata, do edital e anexos, estabelecendo prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da autorização e exigindo que o procedimento ocorra dentro da vigência da ARP, atualmente prorrogada até 31/01/2027.

Dessa forma, encontram-se atendidos, sob o aspecto documental, os requisitos do art. 86, § 2º, incisos I a III, e demonstrada a observância dos §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, estando o processo apto, quanto ao instituto da adesão, ao prosseguimento, sem prejuízo das ressalvas indicadas neste parecer.

G) Minuta do termo de contrato

De acordo com o art. 89 e 92 da NLLC:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados,



supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver

autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional pro-

gramática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX- os casos de extinção.

No caso dos autos, foi juntada minuta de Contrato Administrativo contendo as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da NLLC, com definição do objeto, vinculação à ARP nº 001/2025 e ao Pregão Eletrônico nº 20/2024, preços, dotação, vigência, execução, disponibilização e substituição dos veículos, recebimento e medição, pagamento, reajuste, obrigações, fiscalização, sanções e extinção. Destaca-se a cláusula 4.3, que condiciona a assinatura à comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente para as parcelas de 2026, bem como a cláusula 5.2, que exige formalização em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador e dentro da vigência da Ata.

H) Designação de agentes públicos

No presente caso, constam dos autos a identificação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Bruna Aparecida Arantes Rodrigues (Decreto nº 008/2025), e os atos administrativos de condução e autorização da demanda. A minuta contratual prevê gestão e fiscalização da execução, devendo os responsáveis ser formalmente designados na forma do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

Assim, antes do início da execução contratual, deverão estar formalmente identificados e designados o gestor e o fiscal do contrato, com ciência das atribuições correspondentes, de modo a assegurar o acompanhamento da disponibilização, vistoria, manutenção, substituição, medição e demais obrigações relacionadas às ambulâncias.

I) Documentação da empresa

No caso em exame, visando atestar a manutenção das condições de habilitação e idoneidade, constam do processo documentos da empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., dentre eles Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, válida até 16/03/2027; Certificado de Regularidade do FGTS, válido de 27/08/2026 a 25/09/2026; Certidão Negativa Correccional da CGU, abrangendo ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, emitida em



18/09/2026; e certidão estadual expedida pela Secretaria de Estado da Economia de Goiás.

Constata-se, contudo, que a empresa possui sede em Contagem/MG, ao passo que a certidão estadual juntada foi expedida pelo Estado de Goiás. Não foram identificadas, no conjunto documental examinado, certidão estadual do domicílio da empresa, certidão municipal e certidão trabalhista aptas a demonstrar integralmente a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista exigível. Assim, antes da assinatura do contrato, deverá o setor competente promover a conferência e, se necessário, a complementação/atualização da documentação de habilitação da futura contratada, inclusive quanto às demais condições exigidas no certame de origem.

A regularidade fiscal e trabalhista constitui requisito de habilitação nos termos dos arts. 62 a 70, especialmente art. 68, da Lei nº 14.133/2021, e sua manutenção durante toda a execução contratual constitui obrigação da contratada, conforme art. 92, XVI, do mesmo diploma. A complementação indicada possui caráter prévio à formalização do ajuste e deve ser certificada pelo setor competente.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela regularidade, com ressalvas, do presente procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 20/2024 e Processo Administrativo nº 557/2024, gerenciada pelo Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES, visando à contratação da empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. para locação, sem motorista, de 02 (duas) ambulâncias Tipo B e 01 (uma) ambulância Tipo D – UTI Móvel, pelo prazo de 12 (doze) meses e valor global estimado de R\$ 623.920,44. Encontram-se demonstradas a necessidade administrativa, a vigência da Ata, a vantajosidade econômica, a compatibilidade dos preços, a anuência do fornecedor, a autorização do órgão gerenciador, a existência de saldo e a observância dos limites quantitativos. O prosseguimento para assinatura do contrato fica condicionado:



- (i) à comprovação de disponibilidade orçamentária suficiente para as parcelas do exercício de 2026, mediante suplementação, reserva ou indicação de dotação com saldo bastante, conforme cláusula 4.3 da minuta;
- (ii) à conferência e complementação/atualização das condições de habilitação da A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., especialmente quanto à regularidade estadual de seu domicílio, municipal e trabalhista, além das demais exigências do certame de origem; e
- (iii) à formal designação do gestor e fiscal do contrato. Cumpridas as providências, não se identifica óbice jurídico à formalização da contratação, observado o prazo de 90 dias da autorização e a vigência da ARP até 31/01/2027.

Isto posto, relembro que o presente parecer é de natureza consultiva e opinativa, não vinculando a Administração. Cabe a esta, analisando os méritos de conveniência e oportunidade, e desde que rigorosamente observada a ressalva apontada, autorizar ou não a contratação. Remeto o presente à autoridade competente para conhecimento e determinações cabíveis.

É o parecer. S.M.J.

Niquelândia/GO, 18 de setembro de 2026.

VITOR HUGO
ARAUJO
ALOISE:002642122
40
Vitor Hugo Araújo Aloise
OAB/GO nº 48.971

Assinado de forma digital
por VITOR HUGO ARAUJO
ALOISE:00264212240
Dados: 2026.09.18
16:41:52 -03'00'

FILLIPE EMANUEL
SICUPIRA
MARTO:02840775
182
Fillipe Emanuel Sicupira Marto
OAB/GO nº 48.202

Assinado de forma
digital por FILLIPE
EMANUEL SICUPIRA
MARTO:02840775182
Dados: 2026.09.18
17:50:08 -03'00'